

TERCEIRA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão da decisão que julgou procedente a reclamação nos autos em epígrafe (eDOC 36), formulado por Guido Mantega. (eDOC 46)

O reclamante alega que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, ao deflagrar a 64ª Fase da Operação Lava Jato – chamada Operação Pentiti –, desafiou a premissa assentada na decisão que julgou esta reclamação procedente. (eDOC 46, p. 2)

Destaca que, em decisão monocrática de minha lavra, declarei a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR para processar e julgar a Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e seu incidente cautelar 5039848-42.2019.4.04.7000 (63ª Fase da Operação Lava Jato), determinando a imediata remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal. Além disso, anulei os atos decisórios com a imediata suspensão das medidas cautelares impostas no referido incidente, até a sua apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação. (eDOC 36)

Após, o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, Luiz Antonio Bonat, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal e estendeu os efeitos da suspensão das medidas cautelares, ordenada em minha decisão, para outros réus, nos seguintes termos:

“Ainda que tenha sido referido que a reclamação é julgada procedente somente em relação ao reclamante Guido Mantega, a decisão declarou a nulidade dos atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, com a imediata suspensão das medidas impostas nos presentes autos, até a sua apreciação pela Justiça

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação. Diante da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é também consequência da mesma a suspensão da prisão preventiva decretada em face de Maurício Ferro, bem como das medidas cautelares impostas a Guido Mantega e Nilton Serson, inclusive a fiança”. (eDOC 7)

A Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 foi então devidamente remetida para a Justiça Federal do DF, assim como o seu incidente cautelar, tendo sido ambos autuados, respectivamente, sob os números 1027623-75.2019.4.01.3400 e 1027681-78.2019.4.01.340, na 10ª Vara Federal do DF. (eDOC 65)

A Operação Pentiti (64ª Fase da Operação Lava Jato) foi autuada, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sob o número 5035691-26.2019.4.04.7000. A mencionada operação foi impulsionada por representação oferecida pela Polícia Federal, que tinha como objetivo instruir a tramitação de cinco Inquéritos Policiais (5054008-14.2015.4.04.7000/PR; 5026548-52.2015.4.04.7000/PR; 5043964-96.2016.4.04.7000/PR; 5009118-48.2019.4.04.7000/PR; 5031366-13.2016.4.04.7000/PR) com diversas medidas de buscas e apreensões. Assim representou a Polícia Federal:

“(…) aprofundar, desenvolver e validar – ou não, a depender dos resultados das medidas ora pleiteadas e do avanço das apurações – as hipóteses de investigações criminais contidas nos autos em epígrafe. As diligências até então produzidas foram, em parte, motivadas pela celebração do acordo de colaboração premiada de ANTONIO PALOCCI FILHO com a POLÍCIA FEDERAL – devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dado o avanço alcançado nas investigações, e que sustentam o pedido policial que ora é apresentado, para validação das hipóteses investigativas delineadas urge, pelos motivos fáticos e jurídicos que serão ao longo da peça apresentados, e sob pena de frustração das apurações criminais, que seja possibilitada à

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

POLÍCIA FEDERAL a obtenção de novas fontes materiais de prova mediante restrições temporárias e específicas da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílios de sujeitos investigados e de algumas pessoas jurídicas”. (eDOC 63, p. 1)

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, em decisão proferida pela magistrada Gabriela Hardt, deferiu parcialmente os pedidos cautelares da Polícia Federal. (eDOC 73, p. 22-25)

O Ministério Público Federal se posicionou pelo indeferimento da medida em face do reclamante, por julgá-la desnecessária e improdutiva (eDOC 72, p. 19). O Juízo de origem acatou a manifestação ministerial nos seguintes termos:

“Assim, acolho o argumento apresentado pelo MPF, em especial em razão da alegada improdutividade da medida já deferida em duas ocasiões por dois juízos distintos, para o fim de indeferir o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão”. (eDOC 73, p. 21)

O reclamante narra, em suma, que continua a ser alvo de investigações na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR por fatos que extrapolam a estrita demarcação fixada na decisão-paradigma proferida por esta Suprema Corte.

Desse modo, postula:

“(…) portanto, de estender-se os efeitos da decisão proferida na presente reclamação constitucional à decisão do juízo reclamado que deflagrou a 64ª Fase da Operação Lava Jato, para anulá-la, pois ilegalmente amparada em fatos que não competem àquele Juízo, reconhecendo-se a incompetência da Seção Judiciária de Curitiba para promover investigações contra o reclamante por fatos diversos do “possível recebimento de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER acerca de contratos da PETROBRAS com empresas privadas para

posterior solicitação de vantagens indevidas”. (eDOC 46, p. 14-15)

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a representação da Polícia Federal que motivou a deflagração da Operação Pentiti (64ª Fase da Operação Lava Jato) se debruça sobre um conjunto complexo de fatos que devem ser aqui precisamente delimitados para que se possa analisar, com o devido cuidado, a existência, ou não, de descumprimento do paradigma em sua razão determinante.

Observa-se que, com relação ao reclamante, a decisão da magistrada Gabriela Hardt, que deferiu a representação da Polícia Federal e deflagrou a Operação Pentiti, aponta o seguinte conjunto de fatos a justificarem o aprofundamento das investigações:

“(…) (i) possível participação de GUIDO MANTEGA nos pagamentos feitos pela ODEBRECHT a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA em conta no exterior e pelos quais ANTONIO PALOCCI FILHO foi integralmente responsabilizado, conforme sentença na Ação Penal nº 5054932- 88.2016.4.04.7000; (ii) possível atuação para gerir recursos do BTG PACTUAL que seriam disponibilizados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; (iii) possível repasse de informações privilegiadas a ANDRÉ SANTOS ESTEVES em razão da ocupação do cargo de Ministro da Fazenda; e (iv) possível recebimento de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER acerca de contratos da PETROBRAS com empresas privadas para posterior solicitações de vantagens indevidas”. (eDOC 73, p. 21)

Diante disso, passa-se a examinar, separadamente, cada um dos fatos citados na decisão:

Fato 1: *“Possível participação de GUIDO MANTEGA nos pagamentos feitos pela ODEBRECHT a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA em conta no exterior e pelos quais ANTONIO PALOCCI FILHO foi integralmente responsabilizado, conforme sentença na Ação Penal nº 5054932- 88.2016.4.04.7000”* (eDOC 73, p. 21). Trata-se de fato que diz respeito à existência de uma conta-corrente para movimentação de vantagens ilícitas entre a Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores, previsto como hipótese investigativa na peça policial. Transcreve-se aqui trecho da representação sobre esse fato:

“Assim, o segundo pagamento referente à rubrica ‘Feira (Pgto fora = US\$10MM)’ – no total de R\$ 787.200,00, liquidado em 17/08/2011 – assim como os subsequentes registrados na Tabela 22 e Figura 16 do Laudo nº 1577/2018 (ANEXO43) devem ser atribuídos a GUIDO MANTEGA. Especificamente ao acerto da rubrica em comento, GUIDO MANTEGA, então Ministro da Fazenda, foi responsável pela autorização de pagamentos na ordem de R\$ 15.200.000,00 a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA em virtude do relacionamento espúrio da ODEBRECHT com o PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal e materializado em planilhas que retratavam a existência de uma verdadeira ‘conta corrente geral de propinas’. Trata-se da primeira hipótese investigativa que se busca validar (ou não) com a continuidade das apurações”. (eDOC 70, p. 84)

Fato 2: *“Possível atuação para gerir recursos do BTG PACTUAL que seriam disponibilizados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”* (eDOC 73, p. 21). Trata-se, mais uma vez, da suposta conta-corrente existente entre a Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores, para movimentação ilícita de valores a título de propina. Desta vez, envolvendo o Banco BTG Pactual e o banqueiro André Santos Esteves. Transcreve-se a hipótese investigativa relacionada a esse fato e que tem origem na colaboração premiada de Palocci:

“QUE se recorda de ter mantido outra conversa, no mesmo contexto temporal, com ANDRÉ ESTEVES, possivelmente em fevereiro de 2011 na casa funcional do Ministério da Casa Civil, que era ocupado pelo COLABORADOR; QUE ANDRÉ ESTEVES havia informando que tinha tido uma conversa prévia com GUIDO MANTEGA e que deseja a concordância do COLABORADOR para que o BTG assumisse o controle total das contas de LULA e do PT, que para tanto abriria contas no seu banco e cuidaria disso para o futuro; QUE LULA e GUIDO MANTEGA desejavam fazer algo mais organizado do que fora feito até então, dizia ANDRÉ ESTEVES; QUE o COLABORADOR afirmou que se ESTEVES assim agisse seria ótimo, dado que o COLABORADOR não trataria daqueles assuntos enquanto Ministro da Casa Civil; QUE o COLABORADOR indagou se aquilo seria feito dentro do banco de ESTEVES, tendo ele confirmado e informado que abriria ao menos duas contas, uma para LULA, para fazer política, e outra também para ele e para assuntos familiares; QUE indagado sobre maiores detalhes dessa conta, afirmou que ESTEVES nunca lhe mostrou documentos e recibos de tais contas; QUE, pelo conhecimento que o COLABORADOR possui de ANDRE ESTEVES, tais contas não estarão constituídas em nome de LULA, DILMA, por exemplo; QUE acredita que podem estar em nome de terceiros, laranjas; QUE BUMLAI deve ter alguma participação nessa operação, dado seu relacionamento com LULA e com o próprio ANDRE ESTEVES; QUE, pela inteligência de ANDRE ESTEVES, acredita que o COLABORADOR que as contas não existam fisicamente, existindo apenas registros contábeis dos valores; QUE é possível que os valores estejam distribuídos em diversos lugares e sejam controlados pelo próprio ANDRÉ; QUE a prática da ilicitude é facilitada pelo fato de que o banco é de ANDRÉ ESTEVES, podendo ele, por exemplo, constituir tais contas em nome próprio; QUE ANDRÉ ESTEVES não só foi específico em afirmar que abriria as duas contas, como, em

episódio posterior, o próprio LULA confirmou junto ao COLABORADOR tais fatos; QUE, na conversa, ESTEVES lembrou ao COLABORADOR que dos 15 milhões prometidos ao final da campanha, ainda estavam pendentes 10, tendo solicitado autorização que para que tal valor fosse depositado em tais contas; QUE o COLABORADO deu a autorização para tanto; QUE ANDRÉ ESTEVES, também comentou com o COLABORADOR que tinha ciência, através de GUIDO MANTEGA e LULA, que a ODEBRECHT havia separado 300 milhões de reais para LULA fazer política; QUE necessário relatar outro episódio para contextualizar tal assunto; QUE, em dezembro de 2010, a ODEBRECHT estava preocupada com a futura Presidência de DILMA ROUSSEFF, dado brigas que tiveram envolvendo projetos no Rio Madeira; QUE a estratégia da empresa era, então, buscar apoio junto a LULA para conquistar a Presidente DILMA; QUE EMILIO ODEBRECHT, então, fez ao menos duas visitas a LULA no final de 2010 para firmar quatro acordos; QUE o primeiro referia-se ao compromisso da empresa de pagar palestras, mensais ou bimestrais, que LULA desejasse fazer em 2011 a fim de sustentar seus projetos pessoais e sua família; QUE já havia sido firmado o valor de 200 mil dólares pelas palestras; QUE isso já havia sido organizado entre ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO OKAMOTO; QUE os locais das palestras seriam definidos de acordo com os interesses da ODEBRECHT; QUE todos os custos das viagens seriam arcados pela ODEBRECHT; QUE o segundo compromisso referia-se ao terreno para o INSTITUTO LULA, o qual já se encontrava adquirido; QUE refere ao local como um terreno, mas, na verdade, tratava-se de um prédio; QUE consigna que já esclareceu os fatos sobre esse episódio do terreno em ação penal pertinente; QUE o terceiro compromisso referia-se às reformas do sítio, que também é objeto de ação penal; QUE, no encontro com LULA, EMILIO confirmou que estavam finalizando as reformas no Sítio de Atibaia; QUE quanto a tal fato, também se coloca à disposição para colaborar no limite do seu conhecimento sobre os fatos;

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

QUE o quarto compromisso referia-se à disponibilização de 300 milhões a LULA; QUE tais fatos foram contados por LULA ao COLABORADOR um dia após da reunião com EMILIO; QUE os valores eram destinados a LULA e também ao PT, mas sob responsabilidade e de acordo com os interesse políticos de LULA; QUE, por exemplo, LULA não destinaria parte desses recursos a algum candidato do PT de que não gostasse; QUE, assim, ele estabeleceria controle sobre o PT; QUE o controle não se dava apenas pela liderança, mas também por recursos; QUE, retornando ao episódio do encontro com ANDRE ESTEVES, na oportunidade, o banqueiro pediu ao COLABORADOR a posse daqueles 300 milhões prometidos pela ODEBRECHT para que fossem depositados nas contas que seriam abertas por ele; QUE o COLABORADOR informa que desconversou sobre o assunto, afirmando que era uma coisa da ODEBRECHT, posto que o COLABORADOR sabia que não se tratava de um valor disponível, mas sim um compromisso da empresa para dar os recursos na medida em que fossem demandados; QUE isso seria pago ao longo do tempo; QUE ANDRÉ ESTEVES claramente sabia da promessa dos 300 milhões; QUE indagado sobre como ANDRÉ poderia saber disso, respondeu que ANDRÉ comentou que havia conversado sobre o tema com LULA e GUIDO MANTEGA; QUE esclarece que cerca de um ano após esse encontro com ANDRÉ é que o COLABORADOR obteve de LULA a confirmação acerca da efetiva existência de tais contas; QUE, meses após, MARCELO ODEBRECHT narra ao COLABORADOR que GUIDO MANTEGA havia ido buscar os 300 milhões prometidos, momento em que teria explicado a GUIDO que aquilo era uma conta corrente e não valores disponíveis, mas que GUIDO poderia começar a pedir valores e que seriam prontamente disponibilizados; (...) Termos de Colaboração nº 07 (ANEXO48) '(...) QUE outro episódio marcante do relacionamento de ANDRE ESTEVES com o PT diz respeito as tratativas para ingresso do BTG no projeto dos navios-sondas do pré-sal, que veio a se materializar com a empresa SETE BRASIL, já relatado em termo próprio; QUE

nesse período, dentre as constantes tratativas com ANDRE ESTEVES, recorda-se que indagou ao COLABORADOR qual seria a melhor forma para se aproximar de DILMA ROUSSEFF, tendo o COLABORADOR sugerido que buscasse então aproximação por intermédio de GUIDO MANTEGA; QUE se recorda de episódio, após a eleição de 2010, em que o COLABORADOR levou DILMA ROUSSEFF até a residência funcional do então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA para reunião com ANDRÉ ESTEVES; QUE DILMA já havia informado o COLABORADOR acerca de reuniões que tivera com ANDRÉ ESTEVES; QUE não acredita que DILMA tratasse com ANDRÉ ESTEVES acerca de ilícitos; QUE, a respeito da reunião com ANDRE ESTEVES, esclarece que ele deixou claro de que queria se tornar o banqueiro do pré-sal, oferecendo-se para realizar qualquer operação de mercado de interesse do Governo e que pudessem contar com seu banco (...) QUE, em 2011, ANDRÉ ESTEVES se reuniu com o COLABORADOR em Brasília/DF, na residência oficial do Ministro da Casa Civil; QUE, no encontro, ANDRÉ ESTEVES informou ao COLABORADOR que havia se reunido com GUIDO MANTEGA e LULA e com ele tinha combinado que seria o responsável por cuidar das finanças de LULA e do PT; QUE isso também já foi tratado em termo próprio; QUE o COLABORADOR concordou com o modo de atuação de ANDRÉ ESTEVES, apenas estranhando que o banqueiro faria aquilo no próprio banco; QUE ANDRÉ confirmou que constituiria duas contas para LULA, uma para que ele fizesse política e outro para seus interesses pessoais e familiares; QUE o COLABORADOR também autorizou que os 10 milhões restantes, daqueles 15 prometidos por ANDRE, fossem depositados nessas contas que ele constituiria; QUE ANDRE também desejava gerir os 300 milhões de reais que a ODEBRECHT havia prometido a LULA; QUE o COLABORADOR tentou desconversar, explicando acreditar que não havia disponibilidade daquele valor, que seria uma espécie de conta para saques; QUE, na mesma ocasião, ANDRE

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

ESTEVEES ainda indagou ao COLABORADOR se não gostaria que passassem a sua administração as contas que eventualmente eram mantidas no exterior para o PT e geridas pelo COLABORADOR; QUE o COLABORADOR informou que não geria contas no exterior para o PT; QUE o modo de atuação de GUIDO MANTEGA, quando cuidava da arrecadação de recursos, era de abrir contas no exterior e abastecê-las com recursos, como as contas que foram abertas junto a JOESLEY BATISTA e ao próprio ANDRE ESTEVES; QUE o COLABORADOR informou a ANDRE que só tinha conhecimento da conta de JOESLEY; QUE, em síntese, ANDRE ESTEVES desejava principalmente gerir os 300 milhões da ODEBRECHT; QUE pode consignar que em oportunidade MARCELO ODEBRECHT narrou que GUIDO havia o procurado buscando os 300 milhões prometidos, tendo ele explicado que se tratava de uma conta contábil, um compromisso de longo prazo; (...)” – Termos de Colaboração 9 (ANEXO49) (eDOC 70, p. 85-88)

Fato 3: *“Possível repasse de informações privilegiadas a ANDRÉ SANTOS ESTEVES em razão da ocupação do cargo de Ministro da Fazenda”* (eDOC 73, p. 21). Trata-se de um possível fluxo ilícito de informações privilegiadas entre o reclamante e André Santos Esteves, relativo principalmente à taxa de juros da SELIC. A representação da Polícia Federal aborda tal fato da seguinte maneira:

“QUE o COLABORADOR utilizou parte desses recursos, cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para arcar com despesas da viagem de descanso que DILMA ROUSSEFF fez após vencer a eleição em 2010; QUE os detalhes dessas despesas foram tratados em termo específico; QUE gostaria de consignar que DILMA ROUSSEFF foi informada das intenções de ANDRÉ ESTEVES expostas a ANTONIO PALOCCI e do apoio financeiro por ele prometido e efetivamente dado, inclusive quanto a seu emprego para quitação dos custos com a viagem da então presidente eleita;

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

QUE acredita que, a respeito da viagem de descanso, houve uma nota à imprensa; QUE, em 2011, ANDRÉ ESTEVES se reuniu com o COLABORADOR em Brasília/DF, na residência oficial do Ministro da Casa Civil; QUE, no encontro, ANDRÉ ESTEVES informou ao COLABORADOR que havia se reunido com GUIDO MANTEGA e LULA e com ele tinha combinado que seria o responsável por cuidar das finanças de LULA e do PT; QUE isso também já foi tratado em termo próprio; QUE o COLABORADOR concordou com o modo de atuação de ANDRÉ ESTEVES, apenas estranhando que o banqueiro faria aquilo no próprio banco; QUE ANDRÉ confirmou que constituiria duas contas para LULA, uma para que ele fizesse política e outro para seus interesses pessoais e familiares; QUE o COLABORADOR também autorizou que os 10 milhões restantes, daqueles 15 prometidos por ANDRE, fossem depositados nessas contas que ele constituiria; QUE ANDRE também desejava gerir os 300 milhões de reais que a ODEBRECHT havia prometido a LULA (...)” (eDOC 71, p. 66)

Fato 4: *“Possível recebimento de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER acerca de contratos da PETROBRAS com empresas privadas para posterior solicitações de vantagens indevidas”*(eDOC 73, p. 21). Trata-se de um suposto canal de informações entre o reclamante e Maria das Graças Silva Foster sobre pagamentos ilícitos a serem realizados para empresas contratadas da Petrobras. A representação da Polícia Federal elabora esses fatos do seguinte modo:

“No Termo de Colaboração nº 09 (ANEXO49), afirmou, de maneira incidental, que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER teria um canal de comunicação com GUIDO MANTEGA – que substituíra o colaborador na função de arrecadação ilícita junto as empresas que mais contratavam com o Governo Federal – para atualizá-lo a respeito de grandes pagamentos feitos para empresas contratadas pela PETROBRAS. Abaixo a transcrição do trecho pertinente: ‘(...) QUE consigna que LULA já informou ao COLABORADOR que entre GRAÇA FOSTER e GUIDO

MANTEGA havia um fluxo de informações permanentes, de modo que a então Presidente da PETROBRAS passava listas de empresas que a estatal auxiliava ou que acabara de efetuar grandes pagamentos, de modo que GUIDO operasse junto a tais empresas, pessoalmente ou pelo tesoureiro do partido, buscando recursos de propina para a campanha de 2014; QUE LULA comentou com o COLABORADOR diversas vezes sobre a existência desse canal entre GRAÇA FOSTER e GUIDO MANTEGA; QUE soube por RENATO DUQUE que inclusive ele foi acionado nesse sentido por GRAÇA FOSTER, podendo ele colaborar com as investigações; (...) Nesse sentido houve relato similar de RENATO DE SOUZA DUQUE, inclusive relatando que soube por MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, então gerente executivo da PETROBRAS, que haviam sido feitas relações de pendências de pagamentos da estatal para MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER e posteriormente teriam sido repassadas para GUIDO MANTEGA para que efetuasse cobranças junto as empresas contratadas. Abaixo, trecho das declarações – Informação nº 04/2019 (ANEXO91): '(...) DUQUE: Ele tinha informações. Na segunda vez que foi já no ano seguinte, segundo semestre de dois mil e treze, ele me chamou. Não foi a meu pedido. Ele me chamou, o VACCARI me liga pra mim... DELEGADO: Qual época? DUQUE: Dois mil e treze. DELEGADO: O senhor já tinha saído... DUQUE: Doze, abril. DELEGADO: Abril. Ah, tá... DUQUE: Ele me chama em dois mil e treze. Eu tô lá com a minha empresa trabalhando...o VACCARI me liga. O VACCARI ia semanalmente na minha empresa. Ele 'tava' no Rio, ele me ligava, ia lá e ficava tomando whisky e conversando. Aí ele me chama e fala que a preocupação dele que ele 'tava' ouvindo muitas reclamações de empresas que a PETROBRÁS 'tava' segurando o pagamento, principalmente de aditivos. Se eu tinha conhecimento e qual seria o motivo. Eu tinha conhecimento porque eu tinha...continuava com relacionamento com as empresas, com os empresários e eles sempre reclamavam, 'tavam' reclamando disso. Que 'tava' demorando pagamento de pleitos, de aditivos.

Como se ela tivesse colocado um torniquete mesmo. Aí ele me pergunta: 'isso aí vai influenciar no pagamento da SETE?'. Eu falei 'olha, presidente, aparentemente não né porque quem vai pagar os estaleiros é a SETE que tem uma estruturação financeira. Dinheiro da SETE, não é da PETROBRÁS. Porque a SETE só vai começar a receber da PETROBRÁS quando as unidades entrarem em funcionamento. Então eu acho que diretamente não. Mas essas empresas da SETE são as mesmas que estão do lado da PETROBRÁS aqui. Eu não sei se vai contaminar. Eu não acredito, mas pode contaminar'. Aí o VACCARI diz que esse problema já tava afetando as finanças do partido porque as empresas já estão relutando em pagar. Algumas já não estavam pagando. DELEGADO: Isso é um relato do senhor numa conversa com o VACCARI, certo? DUQUE: Não, não. Eu, LULA e o VACCARI. DELEGADO: Ah, os três. DUQUE: Os três. Nessa conversa, o VACCARI...inclusive isso aí já tá me prejudicando. As empresas que tinham que pagar já não tão pagando. 'tava' falando o termo usual que é de propina né. Já não tão pagando. Aí o LULA diz 'olha, eu vou chamar a GRAÇA'. O senhor me perguntou a influência que tinha. 'Eu vou chamar a GRAÇA'. Ele não falou eu vou perguntar se a GRAÇA quer vir. 'Eu vou chamar a GRAÇA aqui e vou conversar com ela que tem que resolver essa situação'. Aí eu falei 'Presidente, se o senhor me permite. Não adiante falar com a GRAÇA. O senhor deveria falar com a DILMA. A DILMA com certeza fala com a GRAÇA'. Ele falou 'Ah, você tem razão. Vou conversar com a DILMA'. E falou com a DILMA. Em seguida vários aditivos foram pagos. Vários aditivos foram pagos. Foi feito uma relação de aditivos pendentes e essa relação de aditivos pendentes foi entregue ao GUIDO, essa é a informação que eu tenho. DELEGADO: Como? DUQUE: Através do MAURÍCIO GUEDES. DELEGADO: Entendi. Mas o senhor pode falar de onde o senhor tem essa informação? DUQUE: MAURÍCIO GUEDES que era gerente executivo lá. DELEGADO: Tá. DUQUE: Várias vezes ele foi no meu escritório também. Por quê? Porque o VACCARI 'tava'

querendo alguém pra assumir uma diretoria. A diretoria de serviços. Mais ligada ao partido. E eu apresentei o MAURÍCIO GUEDES. Então o MAURÍCIO sempre 'tava' lá pra conversar. E numa dessas conversas ele "tava" preocupado exatamente com isso. Que ele soube que o relatório que ele fez de pendências e entregou pra GRAÇA, eles tinham mandado isso pro GUIDO. DELEGADO: Pro GUIDO? DUQUE: É. E empresas já tinham conversado com o VACCARI, onde o VACCARI 'tava' dizendo que o GUIDO 'tava' falando que o dinheiro era pra campanha. Era pra dar pro EDINHO, e não pra dar pro VACCARI. DELEGADO: Empresas. DUQUE: É. DELEGADO: A divisão EDINHO e VACCARI era o quê? De grupos políticos do PT basicamente? DUQUE: Basicamente. DELEGADO: De LULA e DILMA? DUQUE: LULA e DILMA. DELEGADO: VACCARI sendo LULA. Só pra ficar bem claro. E EDINHO do lado de DILMA. DUQUE: Exatamente. DELEGADO: Tá. (...) MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, por sua vez, relatou que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, em janeiro de 2013, solicitou, em caráter de urgência a confecção de relação de informações referentes a situação de todos os pleitos de contratadas existentes na PETROBRAS. Não confirmou, no entanto, as demais informações narradas por RENATO DE SOUZA DUQUE. Abaixo, trecho de suas declarações – ANEXO112: 'QUE, ao que recorda, em relação ao tratamento de pleitos de contratadas na Petrobras, em janeiro de 2013 a então presidente da Petrobras Sra. Graça Foster solicitou ao diretor de Engenharia Tecnologia e Materiais (DETM), Sr. José Antonio de Figueiredo, a consolidação de informações relacionadas a situação de todos os pleitos de contratadas existentes na Petrobras em caráter de urgência; Que este levantamento de informações foi conduzido pela área corporativa vinculada ao DETM (ETM/CORP); Que o Declarante não teve qualquer participação até porque o levantamento solicitado abrangia os pleitos de contratadas em todos os segmentos de negócios da Petrobras (E&P, Abastecimento e Gás e Energia), continha os dados principais dos pleitos e também todas as

correspondências trocadas entre as empresas e a Petrobras (...) Que, ao que se recorda, que as informações foram consolidadas em pastas físicas ('em papel') para entrega pela ETM/CORP ao Gabinete da Presidência (GAPRE); (...) Que não sabe se o conteúdo das pastas foi também consolidado em mídia digital e se teria sido enviado por mensagem eletrônica (...) Os elementos até então colhidos na investigação não permitem, ainda, corroborar – nem invalidar – a hipótese que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER e GUIDO MANTEGA possuíam canal para trânsito de informações privilegiadas a respeito do andamento de pagamentos de contratos/aditivos. Considerando elementos probatórios já expostos – que justificam o aprofundamento da validação (ou não) da hipótese de outros crimes que teriam sido praticados pela então presidente da PETROBRAS –, torna-se igualmente válido e imprescindível obter-se novas fontes materiais da prova para a completa elucidação das hipóteses investigativas apresentadas, na qual se inclui a apresentada neste tópico". (eDOC 71, p. 139-141)

Em uma análise pormenorizada dos acontecimentos em tela, é possível perceber que apenas o fato 4 guarda alguma relação com os fatos que teriam sua competência, por conexão ou contingência, atraída para Curitiba em razão de desdobramentos da Operação Lava Jato. Isso de acordo com os critérios de competência fixados por esta Suprema Corte, como fundamento determinante, na PET 7.075 (decisão-paradigma) e na PET 6.664.

Nesse preciso sentido, recorda-se a decisão que julgou esta reclamação procedente:

"A decisão-paradigma é clara no sentido de que relatos sobre o reclamante, sobretudo como objeto de colaboração premiada, que não guardam relação explícita e direta com a Petrobras, não poderiam ter a competência atraída para Curitiba. Em outras palavras, o fundamento determinante da decisão-paradigma de fato firmou-se no sentido de que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou

continência, em casos relativos a desdobramentos da Operação Lava Jato, deve restringir-se a processar e julgar relatos de corrupção ocorridos no âmbito restrito da Petrobras.

A referida decisão ficou ementada da seguinte forma:

4. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras - Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal. 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria". (Pet 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 6.10.2017)

Esse posicionamento da Segunda Turma, portanto, deu-se em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Plenário do STF no julgamento do INQ 4.130, sobre o alcance da competência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar os fatos relacionados à Operação Lava Jato. Ademais, ponderou-se que a atribuição da apuração de fatos sobrepostos a mais de um juízo de piso invariavelmente geraria insegurança jurídica. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto de minha lavra na PET 7.075:

No caso específico, parece-me, a mim, que tem razão o agravante. Porque, se os fatos não guardam relação, a partir de precedentes vários que temos - inclusive da relatoria de Vossa Excelência, em tempos mais recentes -, com a questão da 'Lava Jato', o tema não deveria ser encaminhado a Curitiba, mas sim às varas competentes do Distrito Federal. Então, essa é a questão que me parece estar posta. Não se trata de simplesmente fazer-se um desmembramento e se encaminhar cópias para 2 varas -

ou daqui a pouco 3 ou 4 -, para que os juízes definam quem será 'competente para', gerando, portanto, um conflito indesejado e provocando insegurança jurídica. Sei que o pedido do Ministério Público é nesse sentido, mas me parece que isso amplia a perplexidade. De modo que encaminharia voto no sentido de prover o agravo e determinar que seja, sim, remetida cópia à vara competente do Distrito Federal, uma vez que me parece assente que o tema não é de Petrobras – aclaro, até por conta de que envolve o BNDES e a JBS.

Resta cristalino, portanto, que a decisão cuja autoridade pretende se garantir na via ora eleita (i) possui eficácia em relação ao reclamante, uma vez que este integra a relação processual da PET 7.075 e (ii) consubstancia regra interpretativa dos limites da competência da Seção Judiciária de Curitiba em relação a fatos praticados pelo reclamante". (eDOC 36, p. 12-14)

Nessa mesma linha de fundamentação, importante ressaltar a razão determinante bem como os critérios de competência dela decorrentes, fixados na PET 6.664 por este Tribunal, a qual também tinha como requerente o próprio reclamante e como objeto fatos intimamente ligados àqueles apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000. Neste ponto, recorda-se aqui a decisão que julgou esta reclamação procedente:

"Na PET 6.664, o ora reclamante pleiteava, em suma, o reconhecimento de indevido bis in idem com relação aos fatos narrados nos termos da delação premiada da empresa Odebrecht, especialmente no tocante à planilha denominada Pós Itália, uma vez que já seriam objeto dos INQ 4.437 e 4.430, em trâmite nesta Suprema Corte.

Em tal ação, o reclamante sustentava a conexão com esses fatos e requeria subsidiariamente a remessa dos termos da delação premiada da empresa Odebrecht para Brasília ou São Paulo, locais onde os crimes teriam supostamente ocorrido, e não para a Justiça Federal de Curitiba, como intentava a Procuradoria-Geral da República, já que o objeto das delações,

principalmente a planilha denominada Pós Itália, não guardaria nenhuma relação direta com a questão central da Petrobras.

Em que pese a tese do indevido bis in idem não ter sido acolhida pela Segunda Turma do Supremo, o julgado afirmou mais uma vez o restrito espectro de atração de competência para Curitiba em casos da Operação Lava Jato, tendo sido dado provimento ao agravo regimental para determinar a imediata remessa dos termos da delação premiada da Odebrecht para a Seção Judiciária de Brasília, acolhendo-se, portanto, o pleito subsidiário do reclamante. A razão determinante para tal decisão foi justamente a comprovação de que os fatos em análise não teriam uma ligação explícita e direta com a Petrobras. Vejam-se trechos do acórdão:

Plausibilidade jurídica da tese defensiva. Narrativa que faz referência a fatos supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR (...) A partir dos poucos documentos disponíveis eletronicamente, o contexto dos autos, com a devida vênia, demonstra que a narrativa dos colaboradores faz referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, com a devida vênia, a competência do Juízo de Curitiba (...) À luz da conclusão da Corte no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos Inq 4.327 e 4.423, de 19/12/2017 de que o núcleo político deveria ser processado nesta Capital Federal, o Ministro Edson Fachin, no julgamento do Inq 4.325, que atribuía a Guido Mantega a suposta participação em organização criminosa com base em relatos das delações da Odebrecht, de João Santana e da JBS, decidiu declinar da competência da Corte para a Seção Judiciária do

Distrito Federal.

Desse modo, além de violar frontalmente a decisão-paradigma da Segunda Turma do STF na PET 7.075, o ato judicial reclamado contraria reiteradas decisões desta Suprema Corte, em especial aquelas proferidas nos autos do INQ 4.325 e da PET 6.664, as quais versam sobre o mesmo sujeito processual desta reclamação e sobre fatos diretamente relacionados àqueles investigados pelo juízo reclamado na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000". (eDOC 36, p. 22-23)

Sendo assim, em um cotejo analítico entre os fatos aqui apresentados e o fundamento determinante nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas PET 7.075 (decisão-paradigma desta reclamação) e 6.664, levando em consideração, ainda, os termos da decisão que julgou esta reclamação procedente, entende-se que, com relação aos fatos 1, 2 e 3, não há que se falar em atração de competência, por conexão ou continência, para o Juízo de Curitiba, sob pena de manifesta afronta à autoridade de decisão desta Suprema Corte.

Registre-se, aqui, que houve decisão monocrática proferida pelo MIN. CELSO DE MELLO, na Reclamação 36.784, referente, também, aos autos de busca e apreensão 5035691-26.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, em que foi utilizado raciocínio análogo, ou seja, foram os fatos recortados para que se pudesse analisar a adesão, ou não, da decisão reclamada ao paradigma.

Por todo exposto, **julgo parcialmente procedente o presente pedido de extensão para, somente em relação a Guido Manega e no limite dos fatos diversos do "possível recebimento de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER acerca de contratos da PETROBRAS com empresas privadas para posterior solicitação de vantagens indevidas", declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e a nulidade de qualquer ato decisório proferido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da 64ª Fase da Operação Lava Jato,**

RCL 36542 EXTN-TERCEIRA / PR

chamada Operação Pentiti.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente